

58

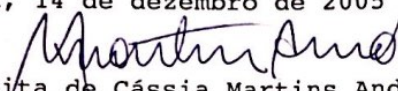
to

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, a decisão apresentada pela Juíza leiga, na forma do artigo 40, da lei 9.099/95, para que surta seus legais efeitos.

P.I.R.

Bayeux, 14 de dezembro de 2005



Dra. Rita de Cássia Martins Andrade
Juíza de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes autos

111 jul
Bayeux/PB, 14/12/05

ESCRVÃ / ESCRIVENTE

Ed 17/02 60
R2

LUIS FELIPE PELLON
SERGIO RUI BARROSO DE MELLO
DARCIO JOSE DA MOTA
ALEX CHRISTIAN JANATTA MANIANGÃO
WALDO REZEPPE
BENEDITO CARLOS PEREIRA SILVA
LUIS FELIPE COHDE
RENATO DE FUSI VERHIA
ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA
DERGORA DA COSTA GOMES
RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO
MAURO CESAR DE OLIVEIRA SILVA
ANDRE SCHESARI DE MIRANDA
ANNA BEATRIZ FRANÇA PINTO BATISTA
CAROLINA MAY MARTINS ALBUQUERQUE
MARCELO AUGUSTO BATISTA DA SILVA
DANIEL DE ALMEIDA MARTINS

FABIO JOÃO DA SILVA SOBO
FERNANDO ANDRADE COIMASCA
KARLA SARPUF GUIMARÃES
ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO
GUSTAVO SCILIANO CANTISSAO
JOÃO PAULO K. CAPANEMA DE SOUZA
JOÃO ROBERTO LAGO M. DE CASTRO
GREGCE ADRIANA SIMÕES
RENATO RAPOSO
TIAGO MENDES CURHA
MARIO SAMPAIO FERNANDES
CARLA MARTINS DA COSTA E SILVA
RODRIGO GARCIA JELMAYER
PAULA ANDRADE CANAIS MENDES
MARCELO MOURA DA ROCHA VELOSO
CASSIO RAMOS HAANWITTEL
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO

E-MAIL: corporativo@pellon-associados.com.br

SITE: www.pellon-associados.com.br

JOÃO MARCIO MACIEL
ANA PAULA LOPES MUIERO COSTA
VERUSCHKA ROCHA LIMA
LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOREN
LEIANE TEVEIRA DE ALMEIDA
MARIANA ABILZADO COMINALE
MARIAELA CATUPINDA MATOS
FELIPE AFFONSO CARNEIRO
LRIANE BONDRELLI DE SA
MARCELA THURMER DA SILVA
MARIANA PAPAVALDOS MALHÃES DA SILVA
PAULA GONÇALVES LOBO
VINÍCIUS VIGIL CAMPOS
ALESSANDRA COUTINHO LASCARI
LEONARDO TRECE PIRES DE OLIVEIRA GONÇALVES
CRISTIANE MACHADO DE MACEDO
DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES

GUSTAVO CORREA RODRIGUES
MARCIA SHEENT DE ASSIS
RITA DE CÁSSIA PEREIRA DE SILVA
NITEL CREMONA COHDE
RODRIGO CRUZ MONTEIRO
VICTOR SIMONI MORGADO
KLEBER RODRIGUES DA SILVA
GUSTAVO F. ASSUMPCÃO SILVA
ANDRÉA DIAS PEREZ
MICHELLE LOPES RODRIGUES
SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES
MARIA TEREZA SOARES FERREIRA
RAFAEL PELLON SAMPAIO
RACHEL DE OLIVEIRA NASSER COSTA
DANIEL CONDE FALEÃO RIBEIRO
LEANDRO SCILIANO NERI

CONSULTOR
VENANCIO AGREJAS FILHO

CORRESPONDENTES NAS PRINCIPAIS
CIDADES BRASILEIRAS E NO EXTERIOR

MEMBRO DA OAB - RIO DE JANEIRO
MEMBRO DA OAB - SÃO PAULO
MEMBRO DA OAB - ESPÍRITO SANTO
MEMBRO DA OAB - BRASÍLIA

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL
DE DIREITO DE SEGUROS (AIDA)
MEMBRO DA DEUTSCH - BRÄSILIANISCHE
JURISTENVEREINIGUNG E.V.

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE BAYEUX - PB.**

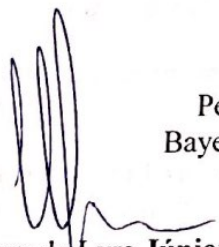
Processo 075.2005.003.767-2

VERA CRUZ SEGURADORA S/A, neste ato representada por seus advogados que esta subscvem, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO - DPVAT**, que lhe promove **CÍCERO ALVES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem a V. Exa., inconformada, *data venia*, com a r. sentença de fls., interpor

RECURSO INOMINADO

requerendo, desde já, seja o presente recurso recebido em seu duplo efeito, e posterior remessa de suas razões ao C. Turma Recursal.

Destarte, protesta pela posterior juntada da Guia comprovando o devido recolhimento das custas processuais.



José Ulisses de Lyra Júnior
Advogado OAB/PB n.º 9.977

Nestes Termos.
Pede e Espera Deferimento.
Bayeux, 08 de fevereiro de 2006.

Adson José Alves de Farias
Advogado OAB/PB n.º 9.949

RIO DE JANEIRO
RUA SENADOR DANTAS, 74
7º E 8º ANDAR
RIO DE JANEIRO - BRASIL
CEP 20.031-201

TEL (21) 3824.7800 FAX (21) 2240.6907

SÃO PAULO
AV. PAULISTA, 1471
10º ANDAR
SÃO PAULO - BRASIL
CEP 01311-200

TEL (11) 3371.7600 FAX (11) 3284.0116

VITÓRIA
AV. NOSSA SRA. DOS NAVEGANTES, 675
ENSEADA DO SUÁ. ED. PALACIO DO CAFÉ
11º ANDAR SL 1110 a 1117
VITÓRIA - BRASIL - CEP 29050-912

TEL (27) 3357.3500 FAX (27) 3357.3510

BRASÍLIA
SAS QUADRA 3 LOTE 2 BLOCO C
ED. BUSINESS POINT CJ 1106/08
BRASÍLIA - BRASIL
CEP 70070-030

TEL (61) 321.8453 FAX (61) 226.9642

Pellon & Associados

EMÉRITO COLEGIADO RECURSAL CÍVEL DOS FEITOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JOÃO BAYEUX - PB.

RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: VERA SEGURADORA S/A

RECORRIDO: CÍCERO ALVES DOS SANTOS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BAYEUX - PB

PROC. 200.2005.003.767-2

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

Eméritos Julgadores,

Merece reforma a r. sentença, proferida pelo M.M. Juízo *a quo* pelas razões de fato e de direito que se seguem

DA DECISÃO ATACADA

Merece reforma, *data maxima venia*, a r. sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, tendo em vista que o Nobre Magistrado equivocou-se ao proferir sentença condenando a empresa seguradora a indenização do seguro DPVAT no valor de 40 salários mínimos.

Alega o Recorrido que seu filho foi vítima fatal, condenando a ora Recorrente em R\$ 12.000,00, decisão essa que merece reforma, consoante as razões de fato e direito que seguem.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA PARA REQUERER A INDENIZAÇÃO EM SUA TOTALIDADE

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo art. 4º da Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados."

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

"Art. 1829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da

Pellon & Associados

62

separação obrigatória de bens (art. 1640, § único): ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares: II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge: (...)"

A Recorrente demonstrou que o Recorrido não provou ser o único beneficiário da indenização, pois a genitora da vítima também teria direito à metade da indenização.

Ou seja, o Recorrido somente teria direito a 50% da indenização, o que foi ignorado pelo nobre magistrado.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Na realidade, a Recorrida em nenhum momento reclamou, pela via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

É lícito presumir que a parte Recorrida tenha deixado de procurar previamente a seguradora Recorrente com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte Recorrida a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "*devido processo legal*" (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos

Pellon & Associados

procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "devido processo legal". E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Corroborando com a tese acima exposta, temos recente julgado do MM. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito II da Comarca de Belém/PA, nos autos do proc. 417/2004, em ação promovida por Maria de Naza Recorrente Teixeira e outros em face de Interbrazil Seguradora S/A:

"Analisando-se os autos verifica-se que os reclamantes pretendem o recebimento do Seguro DPVAT, apenas e tão somente.

A cobrança do Seguro Obrigatório (DPVAT), previsto na Lei 6.194/74, de 01/12/1974, indenização por acidente de veículos, deve ser feita diretamente a qualquer seguradora do mercado, assim dispõe a referida lei, e não através de ação judicial, como pretendem os reclamantes.

Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito com supedâneo nos artigos 267, VI do CPC..."

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

Sem embargo da preliminar suscitada vem a Recorrente, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências)

Pellon & Associados

confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Recorrente que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Pellon & Associados

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Recorrente ao efetuar o pagamento da indenização.

Portanto, resta claro que a Seguradora Recorrente efetuou, corretamente, o pagamento da indenização a Recorrida, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual requer-se a improcedência do pedido inicial.

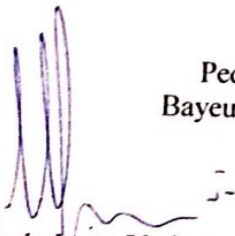
CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, pela reforma da sentença com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas, ou diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência dessa E. Turma a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, julgando-se totalmente improcedente a pretensão Autoral, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Vice Prefeito Antônio de Carvalho Souza, nº 400, 3º andar, sala 304/306, Centro Jurídico Min. Rafael Mayer, Estação Velha, Campina Grande - Paraíba.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado os nomes dos patronos subscritores da presente, DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA JÚNIOR, OAB-PB nº 9977, bem como o Dr. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS, OAB-PB nº 9949, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.
Bayeux, 08 de fevereiro de 2006.


José Ulisses de Lyra Júnior
Advogado OAB/PB nº 9.977

Adson José Alves de Farias
Advogado OAB/PB nº 9.949

66

Digitalizada com CamScanner

BANCO DO BRASIL - 14:46:38
 0157
 ANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA
 TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
 008 94070928318 52006030500 12006009601
 761.383-0
 09/02/2006
 PAGAMENTO 894,07
 PAGAMENTO
 ICACAO B. AA8. E3D. AF8. 748. E44

do da Paraíba

xas
 1998

Via Processo

5.003767-2

Guia nº 001.2006.009601-1

Vencimento 05/03/2006

Data da Emissão 08/02/2006

Conta FEPJA 00639/0061654

Taxa Judiciária 0,00

Custas Judiciais 893,07

Diligências

Tarifa Bancária 1,00

Total 894,07

19.000-1
 09 FEV. 2006
 ALBERT

BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
 VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

67

6

Vistos, etc.

Intiem-se a parte adversa para apresentar as
contra-razões no prazo de 10 dias, após remeta-se os
autos a Turma Recursal.

Bayeux, 13 de março de 2006

Dra. Rita de Cássia Martins Andrade
Juíza de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes autos

Bayeux, 14 / 03 / 20 06

TÉCNICO JUDICIÁRIO / AUXILIAR JUDICIÁRIO

[illegible]

CAJAZERAS

80554 Processo: 913200007736-5 ORDEM
AUTOR: MARIA RAQUEL DE MENEZES
ADV. JOSE GONCALO SOBRINHO MA
LO DE ALMEIDA MATIAS, REU: INSTIT
TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUILHERME ANTONIO GAIO, San
tionária e/ouça procedente

80555 Processo: 913200007714-7 ORDEM
AUTOR: FRANCISCA QUEIROZ DE CAR
ADV. JOAO DE DEUS GUARINO FILHO

80908

00507 Processo 0132055/201104-9. TUTELA
JACQUIM LEITE DE ANDRADE ADV.
QUEDES DE FIGUEIREDO REU.
LOIZYANE ANDRADE SILVA ADV.
QUEDES DE FIGUEIREDO. Descon-
ta-se a parte autora para no prazo de
apresentar alegações finais em
memórias, juízo de direito

00508 Processo 0132055/2012049-7. CRI-
AUTOR MARIA ALIX JACQUARA R.

PES ADV. JOAO DE DEUS GUARINGU
REU INSS INSTITUTO NACIONAL
GURO SOCIAL ADV. CARLOS ANTONIO
ARAUJO BONFIM Sentença: Sentença
de procedente

JUZO DA 4A. VARA DE CAJAZEIRAS/PB
(INTIMACAO ART 236 DO CPC)
00509 Processo: 013259/1005270-5 - E-EX
CV AUTOR: ESPOLO DE JOAO

00510 Processo: 0132065000880-5 - EXIB
CUMENTOS AUTOR CARLOS RA
DEIROS DE SOUZA ADY: JOAO
QUIRINO FILHO. REU: PREFEIT
NIPAL DE CAJAZEIRAS ADY:

00511
Processo: 0132005001242-7 - O
ASSIST AUT: MARCIA GOME
ADV: JOSE JOCELAN AUGUST
AUT: CAMILA SILVA DE SO
JOSE JOCELAN AUGUSTO MA
INSS INTERLUZ NACIONAL

00512 SOCIAL Despacho: Intime-se In-
do de antecipação de tutela. Cite-
Processo: 0132006001262-5. (C)
AUTOR: JOSE VICENTE DE CA-
MARCELO DE ALMEIDA MATA
RODOVALDO DE ALENCAR R
INSS INSTITUTO NACIONAL D
SOCIAL Despacho: Intime-se In-
do de antecipação de tutela. Cite-
00513

processo: 0132006001295-3 -
AUTOR: JOSE RODRIGUES I
JOSE JOCELAN AUGUSTO M
VA VIEIRA CAMPOS, REU IN
NACIONAL DO SEGURO SOC
Intime-se indefiro o pedido de a
tutela. Cite-se.

CATOLE DO ROCHA

JUZO DA 2A. VARA DE CATOLE DO R
06 (INTIMACAO: ART. 236 DO
00514 Processo: 0142006000058-6
INTERDICAÇÃO AUTOR: MARI
ARAUJO SERAFIM ADV: G
JAMIN CAVALCANTE. Desp
cia de instrução e julgame
para o dia 10.05.2006, as 0

JUZO DA JUZADO ESPECIAL DE CATU
NF 04006 (INTIMACAO ART. 2
00515 Processo: 0142006000145-9 -
BRANCA AUTOR: JOSEFA V
QUES RAMOS WANDERLEY
me-se O RECORRIDO PARA
RAZOAR NO PRAZO DE 10

CONCEICAO

JUZO DA VARA UNICA DA COMAR
CAO NF 056/06 (Paragrafo 2
CPP.Com redacao da Le: 8.7
00516 Processo: 0152904001925-7-
RAL REU DAMIAO PEREIRA
JOAQUIM LOPES VIEIRA, D

se para cumprimento do art.
00517 Processo: 0152005000408-2
MIGUEL REU: ANTONIO
NANDES ADV: FIDEL FE
Despacho: Audiência de ter
nuncia designada para o d
2006, às 08:00 horas

JUIZ DA JUIZADO ESPECIAL C
057/06 INTIMACAO: ART.

talizada com C

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO JUIZADO ESPECIAL
MISTO DE DA COMARCA DE BAYEUX ESTADO DA PARAÍBA

Juizado Especial de Bayeux
Recebi em 09 / 05 / 06
às _____ horas.
Bayeux, 09 / 05 / 20 06
20
TÉCNICO JUDICIÁRIO / AUXILIAR JUDICIÁRIO



Processo nº. 075.2005.003767-2

CÍCERO ALVES DOS SANTOS, já qualificado no âmbito dos autos grafado nos contra VERA CRUZ SEGURADORA S/A, vem, com o devido respeito, perante Vossa Excelência, apresentar CONTRA – RAZÕES, ao agosto Recurso Inominado interposto pela parte ré que ataca a respeitável sentença de fls. 53/57, dos presentes autos, requerendo a remessa do presente ao Órgão "ad quem", com as razões inclusas.

Inicialmente que Vossa Excelência, continue lhe concedendo os benefícios da justiça gratuita, de acordo com a Lei nº. 1.060/50 c/c art. 5º., inciso LXXIV da CF e demais dispositivos infraconstitucionais, de forma que, no momento, sem condições nenhuma de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da sua família.

Pedem e esperam deferimento

João Pessoa, 09 de maio de 2006

Jailton Chaves da Silva
ADM OAB-PB 11474
JAILTON CHAVES DA SILVA
Advogado OAB/PB nº 11.474

CELSO T. L. PIRES SEGUNDO
Advogado OAB/PB Nº. 11.181

A COLETA TURMA DO JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE BAYEUX ESTADO DA PARAÍBA



Processo nº. 075.2005.003767-2
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT
APELANTE: VERA CRUZ SEGURADORA S/A
APELADO: CÍCERO ALVES DOS SANTOS

COLETA TURMA JULGADORA:

PRELIMINAR

Preliminarmente, requer a essa Augusta Câmara Cível que inadmita o presente recurso nominado, por que, na fundamentação fática demonstra-se contrária totalmente aos fatos e elementos acostados, *data venia*, além de que no presente feito ter caráter meramente ploclastinatório circunstância que torna o presente recurso descabido preliminarmente;

Trata-se de CONTRA-RAZÕES em sede de recurso contra r. sentença julgada totalmente procedente contra a ré em Ação para cobrar o Seguro causados por DPVAT;

O filho do apelante perdeu a vida vítima de atropelamento em frente a casa paterna em 31/12/2001, conforme documentos às fls. 09/12, fazendo *juz* ao seguro DPVAT, que na presente demanda chega ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos como permite a lei 6.194 de 19/12/1974, art. 3º, alínea 'a';

Alega, em sede de pseudo preliminar, ilegitimidade para figurar no pólo ativo vez que a mãe da vítima não figura no pólo ativo;



Excelências, mais uma tentativa de enganar esta Augusta Turma Recursal, vez que como se aprecia na inicial só o pai da pequena vítima demandou no presente feito, portanto, *data venia*, não se pode falar em ilegitimidade do pólo ativo vez que a Lei processual não obriga à mãe a compor o pólo ativo;

Falta ao recurso interposto pela mega empresa seguradora ora ré, *data máxima venia*, fundamentos que permitam reforma da r. sentença. senão, vejamos:

Em sede de preliminar também alega carência da ação e falta de interesse processual, pois, não teria o demandante requerido o seguro DPVAT pela via administrativa;

Ora, douto julgadores, a Lei Maior de 1988 garante acesso livre ao Poder Judiciário de qualquer demanda, mesmo, sem quer se esgotem a via administrativas;

No MÉRITO a r. sentença não merece ser reformada, devendo ser mantida incólume, porque, atendeu a todos os requisitos previsto na Lei processual que vige e em obediência ao que foi carreado para os autos, em todo o processo de conhecimento

Aduz ainda, a necessidade de apresentação de requerimento administrativo;

Ora, cabe ao autor procurar o judiciário quando se sentir lesado ou ameaçado nos seus direitos conforme preceitua a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º inciso XXXV:

C.F.- ART. 5º, XXXV "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

O recorrido faz juz ao Seguro DPVAT, vez que a Lei 6.194/74, determina reparação como no presente caso de 40 (quarenta), salários mínimos. O MM. Juízo "a quo", acertadamente julgou procedente a Ação do Seguro DPVAT, condenando a mega empresa no pagamento de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), vide r. sentença, fls. 53/58, o que na atualidade corresponde a 100 (cem), % dos 40 (quarenta) salários mínimos determinados pela Lei em comento;

Alega que houve vinculação do salário mínimo na fixação do *quantum*, isto não ocorreu vez que o salário não foi usado como índice de reajuste, e sim a fixação do valor foi baseada em critérios legais não se vislumbrando a incompatibilidade da Lei n. 6.194/74 com outras que vedam o uso do salário como parâmetro de correção monetária;

Quanto ao posicionamento jurisprudencial, as decisões dos nossos tribunais já se firmaram no entendimento dominante conforme o seguinte arrazoadado:

"As leis 6.205 e 6.243 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, tal como previsto no art.3º, da Lei 6.194/74, e isso quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, como porque a Lei 6.194/74 estabelece um simples critério de cálculo de valor de correção monetária que as leis supervenientes buscaram afastar" (STJ - 4ª T. - Resp - Rel. Athos Carneiro - J 28.6.93 - RSTJ 51/222)

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTITATIVO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária."(STJ - RESP 153209 - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)



As inverdades da fundamentação do recurso são tão frágeis que extrapolam aos fatos e atingem até a capacidade de julgar do órgão "a quo" !

Destarte, requer o apelado de Vossas Excelências que mantenham a r. sentença em todos os seus termos, fls. 53/58, condenando a VERA CRUZ SEGURADORA, S/A, a pagar o irrisório valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), ou seja, 100 % dos 40 (quarenta) salários mínimos como permite a lei 6.194 de 19/12/1974, art. 3º, alínea 'a' e ainda em honorário de sucumbência, na base de 20 (vinte) %, por cento do valor da condenação, valores corrigidos pela contabilidade judiciária a partir da data do evento danoso, ou seja, 31/12/2001, por ser medida de direito e mais salutar justiça

Pedem e esperam deferimento

João Pessoa, 09 de maio de 2005


Jailton Chaves da Silva
Advogado OAB/PB nº 11.474
JAILTON CHAVES DA SILVA
Advogado OAB/PB nº 11.474

CELSON T. L. PIRES SEGUNDO
Advogado OAB/PB Nº. 11.181



DATA

Nesta data recebi os presentes autos da Central de Distribuição das Turmas Recursais da Capital.

João Pessoa, 17 de maio de 2006.

Giovanny Medeiros Villar
Secretário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos devidamente preparado, e de acordo com a Resolução nº 27/2000, os presentes autos foram distribuídos a(o) Exmo(a). Juiz(a) Dr. Miguel de Britto Lyra Filho.

João Pessoa, 17 de maio de 2006.

Giovanny Medeiros Villar
Secretário

CONCLUSOS

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz Relator.

João Pessoa, 17 de maio de 2006.

Giovanny Medeiros Villar
Secretário

Vistos, etc...



De acordo com os princípios que norteiam a Lei 9.099/95 (LJE) reservo-me relatar o feito oralmente, em sessão ordinária do Colegiado e quando em pauta de julgamento, o que de logo se recomenda à inclusão deste Recurso.

João Pessoa, 24 de maio de 2006.


MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Juiz Relator

DATA

Nesta data recebi os presentes autos do
Exmo. Juiz Relator.

João Pessoa, 24 de maio de 2006.

Giovanny Medeiros Villar
Secretário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data enviei pauta de julgamento para publicação no Diário da Justiça, incluindo este feito para julgamento do dia 29 de maio de 2006, às 17:00 horas.

João Pessoa, 24 de maio de 2006.

Giovanny Medeiros Villar
Secretário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que, a pauta de Julgamento foi publicada no Diário da Justiça da Paraíba no dia 25 de maio de 2006.

João Pessoa, 25 de maio de 2006.

Giovanny Medeiros Villar
Secretário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL MISTA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO



Processo n.º 075.2005.003.767-2

Certifico e dou fé que, a Pauta de Julgamento do Recurso n.º 0752005003767-2/001, foi publicado no Diário da Justiça da Paraíba no dia 25 de maio de 2006.

João Pessoa, 29 de maio de 2006.


GIOVANNY MEDEIROS VILLAR
Secretário da 1ª Turma Recursal Mista da Capital

J U L G A M E N T O

Certifico e dou fé que a Egrégia 1ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Wolfram da Cunha Ramos, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

"ACORDA a Egrégia 1ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, conhecer do recurso por ser tempestivo, rejeitando as preliminares argüidas, e no mérito por igual votação, negar provimento ao recurso nos termos do voto oral do relator, esclarecendo que deverá ser liberado para o promovente a quantia de 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação, e os outros 50% (cinquenta por cento), ficarão retidos nos autos para pagamento a genitora do falecido, a Sra. Maria José Bento de Araújo(esposa do promovente), mantendo-se os demais termos da sentença, condenando-se a recorrente vencida (Vera Cruz Seguradora S/A), ao pagamento das custas processuais já previamente pagas e honorários advocatícios, estes à razão de 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Compareceram a sessão os Beis. Jeferson Fernandes Pereira e Jailton Chaves da Silva."

Participaram do julgamento:

Relator(a) : O Exmo. Juiz Dr. Miguel de Britto Lyra Filho.
1º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Leandro dos Santos.
2º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Wolfram da Cunha Ramos.
Promotor(a) : Dra. Otanilza Nunes de Lucena.
Secretário : Dr. Giovanni Medeiros Villar.

João Pessoa, 29 de maio de 2006.


GIOVANNY MEDEIROS VILLAR
Secretário da 1ª Turma Recursal Mista da Capital

DESPACHO:

Vistos etc.

- () Expeça-se mandado de penhora e avaliação.
- () Intime-se o exeqüente para indicar à penhora bens do devedor, em 05 dias.
- () Removam-se os bens para o depósito público.
- () Renove-se a avaliação.
- () Renove-se o despacho de fl. _____.
- () Defiro o pedido de suspensão do feito, Aguarde-se dias. Após conclusos.
- () Devolva-se o mandado de fl. _____ ao meirinho, a fim de ser cumprido como devido.
- () Agende-se audiência de Conciliação. Intimem-se.
- () Agende-se audiência de Instrução. Intimem-se.
- () Defiro o pedido de adiamento da audiência já designada.
- () Oficie-se como requerido.
- () Ao contador para cálculo da dívida.
- () Sobre o disposto nas fls. _____, fale o autor/exeqüente em 05 dias.
- () Defiro o pedido de informações. Oficie-se.
- () Intime-se o autor/exeqüente para informar o endereço do réu/executado, em 05 dias.
- () Intime-se o autor/exeqüente para informar se o acordo foi cumprido, em 05 dias.
- () Intime-se o exeqüente para em até 30 dias executar o julgado, sob pena de arquivamento.
- () Intime-se o autor para me 48 horas cumprir o despacho de fl. _____, sob pena de extinção.
- () Aguarde-se o interesse do autor/exeqüente em 30 dias. Vencido este prazo sem manifestação, conclusos para extinção.
- () Agende-se leilão/praca única.
- () Liberem-se os bens.
- () Calculem-se as custas.
- () Intime-se a parte para quitação das custas em 48 horas, sob pena de inscrição na dívida ativa.
- () Encaminhe-se ao autos à Turma recursal.
- () Certifique-se _____.
- () Certifique-se a tempestividade do recurso.
- () Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para apresentar contrariedade em 10 dias.
- () Intime-se o autor/exeqüente para em 05 dias falar sobre a certidão/auto/documento de fls. _____.
- () Devolva-se a deprecata com as homenagens de estilo e baixas legais.
- () Arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
- () Proceda-se com a intimação do embargante, para impugnar o recurso no prazo legal.
- () Homologo os cálculos para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Depois, arquivem-se os autos com a baixa legal.
- () Defiro o pedido de adjudicação. Transcorrido o prazo dos embargos específicos, expeça-se a respectiva carta, entregando-se ao adjudicante dos bens. Se o preço dos bens adjudicados forem superiores, intime-se o credor para depósito da diferença em 05 dias.
- () Intimações necessárias.
- () Aguarde-se audiência já designada.
- () Aguarde-se julgamento do recurso.

Cumpra-se.
BAYEUX, 04 / 08 / 2006.

Adriana Barreto Lossio de Souza
Juíza de Direito

pellon & Associados ADVOCACIA

LUIS FELIPE PELLON
SERGIO RUY BARROSO DE MELLO
DARCIO JOSE DA MOTA
KELIA CHRISTIAN Z. MANANGAO
NILDO BEFERRA
BENEDITO CARLOS PEREIRA SILVA
LUIZ FELIPE CONDE
JERONIMO DE BARROS ZANANDREA
RENATO DELEUSE VENNA
SERGIO BATALHA MENDES
ANA BEATRIZ CONDE GALVAO ZENHA
DENORA DA COSTA GOMES
PATRICIA M. MEIRELES GRALHA
PEDRO ELIAS DOMINGOS MELLO
MARCELO AUGUSTO BAPTISTA DA SILVA
RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO
MAURO CESAR DE OLIVEIRA SILVA
ANDRE SCHIESARI DE MIRANDA

ANNA BEATRIZ FRANÇA PINTO BATISTA
CAROLINA MAY MARTINS ALBUQUERQUE
DANIEL DE ALMEIDA MARTINS
FABIO JOAO DA SILVA SOITO
FERNANDO ANDRADE CONHASCA
KARLA SABRUR GUIMARAES
ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO
JOAO PAULO K. CAPANEMA DE SOUZA
JOAO ROBERTO LAGO M. DE CASTRO
GREICE ADRIANA SIMOES
RENATO RAPOSO
TIAGO MENDES CUNHA
MARIO SAMPAIO FERNANDES
CARLA MARTINS DA COSTA E SILVA
RODRIGO GARCIA JELMAYER
PAULA ANDRADE CANAIS MENDES
MARCELO MOURA DA ROCHA VELOSO

E-MAIL: corporativo@pellon-associados.com.br

SITE: www.pellon-associados.com.br
CRISTIANE MACHADO DE MACEDO
DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES
FERNANDA TOSTES MALTA DE OLIVEIRA
GUSTAVO CORREA RODRIGUES
MARCIA SHERENY DE ASSIS
RITA DE CÁSSIA PEREIRA DE SILVA
MITZY CREMONA CONDE
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO
VICTOR SANCHI MORGADO
ELIEZER RODRIGUES DA SILVA
GUSTAVO F. ASSUMPCAO SILVA
ANDREA DIAS PEREZ
MICHELLE LOPES RODRIGUES
SINCHIE DE ALMEIDA FERNANDES
MARIA TEREZA SOARES FERREIRA
RAFAEL PELLON SAMPAIO
RACHEL DE OLIVEIRA HASSER COSTA
DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO

CONSULTOR:
VENANCIO IGREJAS FILHO

CORRESPONDENTES NAS PRINCIPAIS
CIDADES BRASILEIRAS E NO EXTERIOR

MEMBRO DA OAB - RIO DE JANEIRO
MEMBRO DA OAB - SÃO PAULO
MEMBRO DA OAB - ESPÍRITO SANTO

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL
DE DIREITO DE SEGUROS (AIDA)
MEMBRO DA DEUTSCH - BRASILIENSCH
JURISTENVEREINIGUNG E.V.

EXMO DR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA
BAYEUX/PB.

Processo n.º: 075.2005.003767-2

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA e CÍCERO ALVES DOS SANTOS, por seus advogados abaixo-assinados, vêm, à presença de Vossa Excelência, declararem, ratificarem e firmarem em conjunto este TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em caráter irrevogável e irretratável, onde têm justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

PRIMEIRAMENTE, CASO TENHA HAVIDO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA, REQUEREM, DESDE JÁ, SEU RECOLHIMENTO, OU CASO TENHA HAVIDO O BLOQUEIO ON LINE DA CONTA CORRENTE DA SEGURADORA ORA RÉ, REQUEREM DESDE JÁ QUE SEJA DESBLOQUEADA A CITADA CONTA.

Com o objetivo de darem fim à Reclamação Judicial de Cobrança, no processo de nº 075.2005.003767-2 em trâmite perante o Juizado Especial Misto da Comarca de Bayeux João Pessoa/PB, proposta pela Autora em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo, que a Ré pagará ao Autor o valor total de R\$16.270,00(dezesseis mil e duzentos e setenta reais), através de cheque nominal ao autor, sendo que, R\$3.254,00(três mil duzentos e cinquenta e quatro reais) pertencem ao procurador da parte autora correspondente a 20% (vinte por cento) de seus honorários advocatícios sucumbenciais, que deverão ser pagos em até 15 (quinze) dias úteis após o protocolo deste.

RIO DE JANEIRO
RUA SENADOR DANTAS, 74
7º E 8º ANDAR
RIO DE JANEIRO BRASIL
CEP 20.031-201
TEL (21) 3824.7800 FAX (21) 2240.6907

SÃO PAULO
AV. PAULISTA, 1471
10º ANDAR
SÃO PAULO BRASIL
CEP 01311-200
TEL (11) 3371.7600 FAX (11) 3384.0116

VITÓRIA
AV. NOSSA SRA. DOS NAVEGANTES, 675
ENSEADA DO SUA. ED. PALÁCIO DO CAPE
11º ANDAR SL 1110 a 1117
VITÓRIA BRASIL - CEP 29050-912
TEL (27) 3357.3500 FAX (27) 3357.3510

BRASÍLIA
SAS QUADRA 3 LOTE 2 BLOCO C
ED. BUSINESS POINT CJ 1106/08
BRASÍLIA BRASIL
CEP 70070-030
TEL (61) 321.8453 FAX (61) 226.9642

Pellon & Associados

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, custas processuais, acréscimos legais e acessórios, honorários advocatícios à título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes a ação supra-citada. É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT", a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico, relativos à indenização por morte, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, incluindo-se verbas por danos materiais ou morais.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Desta forma, requerem à Vossa Excelência que se digne em homologar o presente acordo, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, com o seu conseqüente arquivamento e baixa no distribuidor.

Termos em que,
Pede Deferimento,
João Pessoa, 18 de Julho de 2006.

Pelo Autor:

Dr. Jailton Chaves da Silva

Pela Ré:

José Ulisses de Lyra Júnior
Advogado OAB/PB 9977

Jeferson Fernandes Pereira
Advogado OAB 11.419

Lílian Maria Duarte Souto
Advogada OAB/PB 11.490

Adson José Alves de Farias
Advogado OAB/PB 9949

Ana Flávia Moura
Advogada OAB/PB 12.082

Alexander Thyago G. N. de Castro
OAB/PB 12.240

CLAIMS 81

ANTIA BEATRIZ FRANCIS PRIMO BATISTA
CARLOS ALVARO MARTINS ALBUQUERQUE
DANIEL DE A. MATEUS MARTINS
FABIO JOAO DE SILVA SOTO
FERNANDO ANDRÉ DE CARVALHO
KADIA ADELIN CRUMBARA
ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO
GUSTAVO SICILIANO CARVALHO
JOÃO PEDRO F. CARPENTIER DE SOUZA
JOÃO ROBERTO LAGO M. DE CASTRO
GREICE ADRIANA SIMÕES
RENATO RAPOSO
TIAGO MENDES CUNHA
MÁRIO SAMPAIO FERNANDES
CARLA MARTINS DA COSTA
RODRIGO GARCIA JELLYE E SILVA
PAULA ANDRÉA CAVALHEIROS
MARCELO MOURA DA ROCHA VELOSO

SITE: www.pellon-associates.com.br

JOÃO CARNEIRO DE MOURA
 ANA PAULA LOPES RIBEIRO COSTA
 VERUSCA RIBEIRO LIMA
 LEANDRO FIGUEIRA VAS DE FORTEM
 ELIANE TEIXEIRA DE LARA
 MARILIA ARAÚJO CORREIA
 MARILIA CATUNDU ARAÚJO
 FELIPE ALEXANDRE CARVALHO
 ELIANE RICHIEDI DE SILVA
 MARCIA THAYR DE SILVA
 MARIANA PARRINHAS MACHES DE SILVA
 PAULA GONÇALVES LOBO
 VINÍCIUS VIGIL CAMPOS
 ALESSANDRA GOMES
 LEONARDO COSTA LASCARI
 REBECA MOREIRA DE OLIVEIRA GONÇALVES
 ARLETE MARIA TROPES CARNEIRO

CRISTIANE MACHADO DE MACEDO
DANIELLE CLAUDES RODRIGUES
FERNANDA TORRES MALTA DE OLIVEIRA
GUSTAVO CORREIA RODRIGUES
MARCELA STEVENY DE ASSIS
MARCIA DE CASTRO PEREIRA DE SILVA
MITEZ CANTABRINA CONDE
MOURA CARLOS AUGUSTO RODRIGUEIRO
VICTOR SIMONE MORGADO
FLENER RODRIGUES DA SILVA
GUSTAVO F. ASSUMPTO ALV SILVA
ANDREA DIAS PEREZ
MICHELLE LOPES RODRIGUES
SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES
MARIA TEREZA DE OLIVEIRA FERREIRA
RAQUEL PELLOSI SAMPAIO
RACHEL DE OLIVEIRA NASSER COSTA
DANIEL CONDE FAICAO BEIRO

CORRESPONDENTES NAS PRINCIPAIS
CIDADES BRASILEIRAS E NO EXTERIOR

MEMBRO DA OAB - RIO DE JANEIRO
MEMBRO DA OAB - SÃO PAULO
MEMBRO DA OAB - ESPÍRITO SANTO

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL
DE DIREITO DE SEGUROS (AIDA)
MEMBRO DA DEUTSCH - BRASILIENSISCHE
JURISTENVEREINIGUNG, R.V.

16-A90-2006-11:05-008456-1/1

2023 J01014210 DM 3451X 28/050/2006 1705
B/P 2002136

Por oportuno, uma vez que a parte Ré cumpriu com sua obrigação, requer a extinção do feito, bem como a baixa junto ao cartório distribuidor.

Bayeux /PB, 10 de Agosto de 2006.

Flavia Alessandra Araújo Nóbrega
Advogado OAB/PB 12.397

SÃO PAULO
AV. PAULISTA, 1471
10º ANDAR
SÃO PAULO BRASIL
CEP 01311-200
TEL. (11) 3371.7600 FAX (11) 3284.0116

VITÓRIA
AV. NOSSA SRA. DOS NAVEGANTES, 675
ENSEADA DO SUÃ ED. PALÁCIO DO CAFÉ
11º ANDAR SL 1110 a 1117
VITÓRIA BRASIL - CEP 29050-912
TEL. (27) 3357.3500 FAX (27) 3357.3510

BRÁSILIA
SAS QUADRA 3 LOTE 2 BLOCO C
ED. BUSINESS POINT CJ 1106/08
BRÁSILIA BRASIL
CEP 70070-030
TEL. (61) 321.8453 FAX (61) 226.9642

Pellon & Associados ADVOCACIA

ALUI FELIPE PELLON
SERGIO RUI BARROSO DE MELLO
DANIEL ACZE DA MOTA
ALEX CHRISTIAN Z. MANANGIÃO
RAFAEL RIBEIRO
RAFAEL CARLOS PEREIRA SILVA
RICARDO C. CARLOS PEREIRA
ALUI FELIPE CONDE
RICARDO DE BARROS ZANAHIREA
RICARDO PELLON VENTURA
SERGIO BATISTA MENDES
ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA
DENY DA COSTA GOMES
PATRICIA M. MENDES CORALHA
PEDRO ELIAS DOMINGOS MELLO
MARCIO AUGUSTO BATISTA DA SILVA
ROBERTO CELANI HIPOLITO DO CARMO
MARCIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA
ANDRE ROCHESARI DE MIRANDA

ATYIA BEATRIZ FRANCA RUIO BATISTA
CAROLINA MAY MARTINS ABRUQUERQUE
FABIO JOÃO DA SILVA SOUZA
FERNANDO ANDRADE CORRÊAS
KARLA SABBUL GUMARÊS
ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO
GUSTAVO SOCIANO CANTISSANO
JOÃO PAULO K. CAPAREMA DE SOUZA
GRICIE ADRIANA SINAES
REHATO RAPOSO
TIAGO MENDES OLIVEIRA
MARIO SAMPAIO FERNANDES
CARLA MARTINS DA COSTA E SILVA
RODRIGO GARCIA JELMAYER
PAULA ANDRADE CANAIS MENDES
MARCELO MOURA DA ROCHA VELOSO

E-MAIL: corporativo@pellon-advogados.com.br SITE: www.pellon-advogados.com.br
CASSIO RAMOS HAUENBUCH
ALBERTO DAMAZO DE NEGRETO
ANA PAULA SOARES MARQUES
VERUSCIA A. BOMBA LIMA
LEONARDO TEIXEIRA VAN DE KROM
MARIANA ABRAZO CORREIA
RAFAELA CATUNHA MATOS
FELIPE ALEXANDRE CARNEIRO
MARCIA RICHETTI DE SA
MARIANA FARIAS DOS MALHÃES DA SILVA
PAULA GONÇALVES LOMBO
VINÍCIUS VIGAL CAMPOS
ALESSANDRA COELHO LASCANI
LEONARDO TRICE PIRES DE OLIVEIRA GONÇALVES
ARLETE MARIA MOREIRA CARNEIRO

C. BRUNO MACHADO DE MACHADO
DANIELA DE C. AMARAL RODRIGUES
FERNANDA VICTORIA NUNES DE OLIVEIRA
GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
MARCIA QUEIROZ DE ASSIS
RITA DE CASSIA PEREIRA DE SILVA
MITY CORRÊA DE OLIVEIRA
RICARDO C. DE MACHADO
VICTOR SANCHES MACHADO
FELIPE RODRIGUES DA SILVA
GUSTAVO F. ASSIS
ANDREA DIAS PEREIRA
MARCIA LUIZ RODRIGUES
SANDRA DE ALMEIDA FERNANDES
MARIA TEREZA SOARES PEREIRA
RAFAEL PELLON SAMPAIO
RACHEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA
DANIEL CORREIA FALCÃO RIBEIRO

CONSELHO
FERNANDO ACREJAS FILHO

CORRESPONDENTES NAS PRINCIPAIS
CIDADES BRASILEIRAS E NO EXTERIOR

MEMBRO DA OAB - RIO DE JANEIRO
MEMBRO DA OAB - SÃO PAULO
MEMBRO DA OAB - ESPÍRITO SANTO

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL
DE DIREITO DE SEGUROS (AIED)
MEMBRO DA DEUTSCH - BRASILIENSCHER
JURISTENVEREINIGUNG E.V.

RECIBO

Eu, **DR. JAILTON CHAVES DA SILVA**, procurador devidamente constituído por **CICERO ALVES DOS SANTOS**, inscrito na OAB/PB sob o n.º 11474, **16.270,00 (Dezesseis Mil e Duzentos e Setenta reais)**, através do cheque nominal ao Autor sob o n.º 135164, referente ao acordo firmado nos autos da Ação sob o n.º 075.2005.003.767-2, em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Bayeux - PB.

Assim sendo, dou por cumprido, sem nenhuma ressalva e oposição, o TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, anteriormente juntado aos autos, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Bayeux, 10 de Agosto de 2006.

JAILTON CHAVES DA SILVA
OAB/PB 11474

RIO DE JANEIRO
RUA SENADOR DANTAS, 74
7º E 8º ANDAR
RIO DE JANEIRO - BRASIL
CEP 20.031-201
TEL (21) 3624-7800 FAX (21) 2240-6907

SÃO PAULO
AV. FALLISTA, 1471
10º ANDAR
SÃO PAULO - BRASIL
CEP 01311-200
TEL (11) 3371-7600 FAX (11) 3284-0116

VITÓRIA
AV. PEDRO PALACIOS, 60
11º ANDAR
VITÓRIA - BRASIL
CEP 29015-160
TEL (27) 3322-6458 FAX (27) 3223-4018

BRASÍLIA
SAS QUADRA 3 LOTE 2 BLOCO C
ED. BUSINESS POINT CJ 1106/08
BRASÍLIA - BRASIL
CEP 70070-030
TEL (61) 321.8453 FAX (61) 226.9642

83

✓

tor, pessoalmente, para

ex, 02 de outubro de 2005

Dra. Rita de Cássia Martins Andrade



CAUSAS: CÍVEIS, CRIMINAIS, TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS, ADMINISTRATIVAS ETC.
Adv. Jânio Luís de Freitas, OAB-PB 98.847
Avenida Engenheiro de Carvalho, 156B, centro, Bayeux-PB CEP 58307-150
TELEFAX (83) 3253-1515 e CELULAR (83) 8873-1988
e-mail: janioluis@ig.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL MISTO
DA COMARCA DE BAYEUX, ESTADO DA PARÁIBA

JUIZADO ESPECIAL MISTO DE BAYEUX - PB
Recebi em 24/12/06 às 14h00
Analista: J. do Judiciário

MARIA JOSÉ BENTO DE ARAÚJO, brasileira, solteira, do lar, residente na Rua Daura Saraiva, esquina após o nº 800, bairro do Jardim Aeroporto, Bayeux-PB, por seu Advogado, instrumento incluso, endereço supra onde recebe intimações, o autor (a) afirma carcer dos benefícios da Lei Federal 1.060/50 c/c 7.115/83, e da Súmula 29 do TJPB, com arrimo no Lei 9.099/95, CCB, CPC, CF, e demais leis pertinentes ao objeto da presente ação, vem nos autos da **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, processo nº 0752005003767-2**, movida contra **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, por seu Advogado, instrumento incluso, expor o seguinte:

1. **Douto (a) Julgador (a)**, na presente ação se buscou direito de ressarcimento de danos em face de morte de criança do casal Cicero Alves dos Santos e Maria José Bento de Araújo, tendo em vista a legislação vigente determinar a indenização de seguro DPVAT em favor dos herdeiros da pessoa falecida.

2. A exeqüente, muito embora, não tenha sido integrada na inicial, por negligencia proposital do genitor da criança, autor da ação, não poderia deixar de ser parte no título judicial da referida indenização, sendo assim, o douto **Acórdão** de fls. 77 dos autos, cumprindo



CAUSAS: cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
ADVOCACIA GERAL
Adv. Jânio Luís de Freitas, OAB-PB 19.547
Avenida Engenheiro de Carvalho, 1528, Centro, Bayeux-PB, CEP 58307-150
TELEFAX: (83) 3253-1515 e CELULAR (83) 8673-1998
e-mail: janioluis@ig.com.br

estritamente a legislação vigente, determinou a retenção de 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização para a genitora da criança atropelada.

3. Não é concebível que o douto Acórdão não tenha sido lido pelos representantes legais da promovida, **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, que de forma açodada liberaram o valor corrigido de **RS 16.270,00 (dezesesseis mil duzentos e setenta reais)**, ao procurador de pessoa que não poderia perceber o valor integral da indenização, até por que, não detinha este mandato para isto. A memória dos cálculos é de fácil entendimento, basta dividir o valor corrigido da indenização por dois.

4. Segundo a legislação vigente, o pagamento só é válido para quem tem autorização legal para dar quitação. Logo, a promovida deve a exeqüente, **MARIA JOSÉ BENTO DE ARAÚJO**, o valor de **RS 8.135,00 (oito mil cento e trinta e cinco reais)**. A exeqüente é os auxiliares do juízo, bem como o Magistrado (a) titular deste juízo, nada tiveram a apreciar pela liberação açodada do pagamento feito de forma irregular, pois quando se lida com direitos providos em títulos judiciais, deve tomar todas as cautelas do título judicial.

5. O douto Acórdão de fls. 77 dos autos cumpriu integralmente ao preceituado na LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974 (DOU 20.12.1974, ret. DOU 31.12.1974 e rep. BLEX 17.01.1975), que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. A requerente é herdeira legítima, tendo direito a meação do valor da indenização, etc.

6. A genitora da criança, ora exeqüente, ficou transtornada com a liberação do valor da meação de sua parte sem a sua anuência, sendo pertinente a transcrição do adágio popular, transcrito por diversos doutrinadores: **"quem paga mal, paga duas vezes"**. Se o pagamento não é feito ao credor, inclusive indicado em título judicial, de nada vale, de modo que, a exeqüente não recebeu 50% do valor da indenização a que



CAUSAS: cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
ADVOCACIA GERAL
Adv. Jânio Luís de Freitas, OAB-PB 10.847
Avenida Engenheiro de Carvalho, 158B, centro, Bayeux-PB, CEP 58307-150
TELEFAX: (83) 3253-1515 e CELULAR (83) 8873-1988
e-mail: janieluis@ig.com.br

- 86 -
M

tinha direito e não ratifica o pagamento de sua parte entregue no cheque nominal nº 135164, emitido pela promovida.

7. O patrono da exequente, **MARIA JOSÉ BENTO DE ARAÚJO**, junta contrato de honorários e pede, a teor do art. 22 da Lei 8.906/94, a retenção do valor de 10% (dez por cento), sobre a parte ora executada, o que dá o percentual de R\$ 813,50 (oitocentos e treze reais e não recebimento), sobre pena de perdas e danos, a quem der causa pelo

II - DA LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA:

NORMA LEGAL:

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO:

Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

Art. 708. O pagamento ao credor far-se-á:

- I - pela entrega do dinheiro;
- II - pela adjudicação dos bens penhorados;
- III - pelo usufruto de bem imóvel ou de empresa.

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974
(DOU 20.12.1974, ret. DOU 31.12.1974 e rep. BLEX 17.01.1975)

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de



ADVOCACIA GERAL
Adv. Jânio Luís de Freitas, OAB-PB 10.847
Avenida Engenheiro de Carvalho, 158B, centro, Bayeux-PB, CEP 58307-150
TELEFAX: (83) 3253-1515 e CELULAR (83) 8873-1988
e-mail: janioluiz@ig.com.br

assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados. (Grifei).

§ 1º. Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.441, de 13.07.1992).

JURISPRUDÊNCIA:

55003840 - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - INSTRUÇÃO DA INICIAL - NOTAS PROMISSÓRIAS SEM FORÇA EXECUTIVA - PAGAMENTO - PROVA TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEIO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL PELO DEVEDOR - AUSÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APLICAÇÃO DO ART. 333, INC. II, DO CPC - 1) A dispensa do depoimento de testemunha destinado a provar pagamento, ante a imprestabilidade desse meio probatório para tal fim, não constitui cerceio de defesa - 2) Se o devedor não consegue provar que os pagamentos parciais e avulsos se destinaram ao adimplemento das notas promissórias sem força executiva que instruem a exordial de ação monitória, correta é a sentença que julga improcedentes os embargos monitórios e constitui o título judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, tal como previsto no art. 1.102c, do Código de Processo Civil - 3) ex VI do disposto no art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, a prova de fato extintivo do direito alegado na inicial é ônus do réu - 4) A circunstância do credor encontrar-se de posse dos títulos representativos de seu crédito, transfere para o devedor o ônus de provar que já os pagou, de sorte que, não o fazendo por falta de documento hábil, poderá ver-se obrigado a pagar novamente, pois, conforme o adágio popular: "quem paga mal, paga duas vezes". (TJAP - AC 2.593/05 - Rel. Des. Mário Gurtyev - 22.11.2005).¹

In: Juris Síntese IOB, CD-ROM nº 57 março/abril 2006, repertório autorizado pelos Tribunais Superiores, Editora Thompson&IOB, 2006.e in: Homepage: <http://www.iob.com/jurissinteseiob>



ADVOCACIA GERAL
Causas: cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
Adv. Jânio Luís de Freitas, OAB-PB 19.847
Avenida Engenheiro de Carvalho, 1588, centro, Bayeux-PB, CEP 58307-150
TELEFAX: (83) 3253-1515 e CELULAR (83) 8873-1988
e-mail: janieluis@ig.com.br

1700408122 - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT -
COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO -
PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E
PASSIVA AFASTADAS - Demonstração do
reconhecimento judicial da união estável trazida ao feito
apenas em recurso. Ausência de prejuízo à ré, que pôde ter
ciência dessa prova por ocasião da intimação para contra-
razões. A companheira pretere os herdeiros filhos na ordem de
recebimento da indenização do seguro obrigatório. Critério
que se extrai da conjugação do caput e § 1º do artigo art. 4º da
Lei 6.194/74. Em se tratando demanda visando à
complementação da verba indenizatória do seguro DPVAT,
legitimada a responder à ação qualquer seguradora. Não
existindo recibo que preencha os requisitos legais, considera-
se o pagamento não realizado. Recurso provido, ao efeito de
julgar procedente a ação. (TJRS - Proc. 71000828707 - 2ª
T.R.Cív. - Rel. Des. Eduardo Kraemer - J. 16.11.2005)²

116246595 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO -
INTERPRETAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL - PRECEDENTE DA CORTE
ESPECIAL - 1. Já assentou a corte especial que cabem os
honorários de advogado em execução, embargada ou não, de
título judicial ou extrajudicial. 2. O pronto pagamento não
afasta o cabimento da verba honorária, ausente dos autos
prova de que tenha havido transação entre as partes sobre o
tema. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP
200500648266 - (743736 SP) - 3ª T. - Rel. Min. Carlos
Alberto Menezes Direito - DJU 24.10.2005 - p. 00324)
JCPC.20 JCPC.20.4³

1302031477 - PROCESSUAL CIVIL - FGTS -
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS -
PEDIDO DE RETENÇÃO - POSSIBILIDADE - A
retenção dos honorários advocatícios convencionados é
possível, desde que apresentado o contrato antes do
levantamento do depósito e não haja prova de que já foram
eles pagos. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.010630-6 - 3ª T.
- PE - Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira - DJU
19.12.2005 - p. 662).

II - DOS PEDIDOS:

² Idem ibidem.

³ In: Juris Síntese IOB, CD-ROM nº 57 março/abril 2006, repertório autorizado pelos Tribunais Superiores,
Editora Thompson&IOB, 2006.e in: Homepage: <http://www.iob.com/jurissinteseiob>



ADVOCACIA GERAL
Causas: cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
Adv. Jânio Luís de Freitas, OAB-PB 10.547
Avenida Engenheiro de Carvalho, 1588, centro, Bayeux-PB, CEP 58307-150
TELEFAX: (83) 3253-1515 e CELULAR (83) 8873-1988
e-mail: janieluis@ig.com.br

EX POSITIS, a credora, **MARIA JOSÉ BENTO DE ARAÚJO**, vem pela presente **REQUERER**: a) a execução do duto Acórdão de fls. 77 dos autos, para tanto que se digne V. Exa. mandar intimar a executada, **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, para que pague, no prazo, o valor de **R\$ 8.135,00 (oito mil cento e trinta e cinco reais)**, sob pena de ser penhorado tantos bens quanto bastarem para satisfazer a execução; b) que seja dispensada nova citação, como alude a Lei 9.099/95; c) que seja retido do valor da exequente, **MARIA JOSÉ BENTO DE ARAÚJO**, o valor de **R\$ 813,50 (oitocentos e treze reais e cinquenta centavos)**, em favor do seu patrono, a teor do art. 22 da Lei 8.906/94, verba alienar a do advogado, como já reiteradamente decidido pelo **SJT e STF**, sob pena de perdas e danos, a quem der causa.

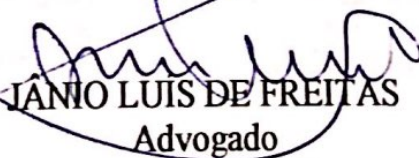
Ante a celeridade processual, peço a dispensa de vistas nos autos, e que seja deferido a juntada de procuração, de contrato de honorários, nos termos dos arts. 5º c/c art. 22 da Lei Federal 8.906/94 c/c art. 133 da CF.

Se junta procuração, contrato de honorários, documentos conferidos e recebidos pelo cartório no ato de recebimento da presente petição, se junta igualmente, memória dos cálculos aritméticos.

Dá-se a presente execução o valor de **R\$ 8.135,00 (oito mil cento e trinta e cinco reais)**, para efeitos legais.

Nestes Termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Bayeux, 23 de outubro de 2006.


JÂNIO LUIS DE FREITAS
Advogado
OAB-PB 10.547



CAUSAS: cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
ADVOCACIA GERAL
Adv. Jânio Luís de Freitas, OAB-PB 10.547
Avenida Engenheiro de Carvalho, 158B, centro, Bayeux-PB, CEP 58307-150
TELEFAX: (83) 3253-1515 e CELULAR (83) 8857-3059
e-mail: janieluis@ig.com.br

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE:
brasileiro (a)

PB, RG:

SSP- n°

residente no

bairro

nomeia e constitui seu(s) bastante(s) procurador (es), a quem confere amplos e

em separado, para que possa atuar, ingressar, defender, causas Cíveis, Criminais, Trabalhistas, Previdenciárias; ações especiais de Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Habeas data, Mandado de Injunção, Ação Popular, ações de qualquer natureza, podendo: a) defender e representar os interesses e direitos do (s) outorgante (s) em quaisquer Instâncias ou Tribunais no pólo ativo ou passivo, em quaisquer casos e situações; b) ingressar com ações contra os Poderes Públicos: federais, estadual e municipal ou quaisquer entidades públicas e privadas, empresas, autarquias, associações, fundações, etc; c) defender-lhe(s) em processos Administrativos disciplinares; d) defender ou representar-lhe(s) junto as Corregedorias, Procuradorias Gerais, Curadorias, Ouvidorias, Seguradoras, Órgãos Previdenciários, Bancos, Instituições financeiras, Órgãos Representativos de Classe e etc; e) acompanhar inquéritos policiais civis e militares. ESPECIALMENTE PARA:

09520010037872: que o outorgante use, para o cumprimento do presente mandato, na forma da lei, as prerrogativas dos Códigos: Civil e de Processo Civil; Penal e Processo Penal, de Estatutos, de Consolidações federais, estaduais e municipais, etc., e as normas contidas no Estatuto da OAB, mormente, as prerrogativas dos art. 2º § 2º e art. 6º da Lei 8.906/94, e busque a verdade e o direito contidos nas leis federais, estaduais e municipais, em normas administrativas dos órgãos públicos, nas diversas esferas existentes. **DOS PODERES ESPECIAIS:** a) quanto ao Direito Penal, o outorgante já indica como seu DEFENSOR o outorgado, para fins do art. 266 CPP, tendo o outorgado os poderes especiais para representar, assinar representações e queixa-crime, etc, consoante os artigos 5º, 24, 29, 30, 34, 39, 40, 41, 43, 44, CPP; b) quanto ao Direito Civil, Trabalhista e Previdenciário, etc; o outorgado tem os poderes especiais e cláusulas "et extra e ad negotio", para em prol e referente à causa: fazer acordos, transigir, assinar quaisquer documentos, ser citado ou intimado pelo outorgante, receber, quitar, administrar, mesmo que em juízo, firmar contratos, distritos, cancelar, desistir, remir, representar-lhe pessoalmente (nos casos possíveis), como preposto, judicial e extra-judicialmente, substabelecer com ou sem reservas, etc. Caso a presente procuração seja para substituir profissional em mandato judicial, o outorgante se compromete a comunicar a seu ex-procurador, nos termos da lei, caso revogue o mandato, ora outorgado, pagará os honorários arbitrados e contratuais.

OUTORGADO: JÂNIO LUÍS DE FREITAS, brasileiro, separado, Advogado OAB-PB 10.547, com Escritório situado na Rua Engº de Carvalho, nº 158B, centro, Bayeux-PB CEP. 58307-150, e endereço residencial na Rua Natividade, nº 315, bairro do Centro Comercial Norte, Bayeux-PB, CEP. 58309-878, telefones nº (83) 3253-1515 e (83) 8857-3059.

Bayeux, 23 de outubro 2006.

Maria Tereza Bezerra de Araújo
outorgante



ADVOCACIA GERAL
Causas: cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
Adv. Jânio Luís de Freitas, OAB-PB 10.547
Avenida Engenheiro de Carvalho, 158B, centro, Bayeux-PB, CEP 58307-150
TELEFAX: (83) 3253-1515 e CELULAR (83) 8857-3059
e-mail: janio_luis@ig.com.br

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado a (o) contratante de nome Cherica
constante na Rua/av. _____ nº _____ cidade de _____ Estado _____ RG nº _____ CFP nº _____ bairro _____ CEP _____

Outro lado o Dr. JÂNIO LUÍS DE FREITAS, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB/PB n.º 10.547, com escritório e residência na Av. Engenheiro de Carvalho, 158, centro, Bayeux-PB, CEP 58307-150, fones (083) 3253-1515 e 3059, pactuam na forma clausular infra:

I - Para o fim especial de prestar os seguintes serviços profissionais: segurança
de Antônio (presente 0452005103261-2)

II - Se obriga o constituinte a pagar ao Advogado, ora constituído, como remuneração pelos serviços especificados, os honorários contratuais o valor de R\$ 50% do valor da causa

III - Obriga-se o constituinte, outrossim, fornecer a documentação necessária ao andamento da causa ou defesa, a pagar todas as despesas e custas processuais necessárias ao andamento do processo, incluindo as no ato, inclusive de peritos, assistentes técnicos ou outros profissionais e custear os meios para realização de trabalhos extrajudiciais da causa. Caso o processo seja extinto sem mérito por desinteresse do autor ou suspenso em ação penal, os honorários contratuais serão cobrados por arbitramento ou tabela OAB-PB.

IV - Havendo composição amigável ou benefícios durante a ação, em caso de penal, os honorários não serão revistos a critério do contratado, mas havendo desistência ou revogação de do mandato ou qualquer prática divergente, que o constituinte viole os preceitos do presente contrato, reputar-se-á o contrato vencido e exigível o total dos honorários contratados.

Parágrafo único. O inadimplemento do contratante com suas obrigações ocasiona a suspensão da prestação dos serviços advocatícios pelo contratado e execução do contrato. Em caso de ação civil o contratante deve comparecer quinzenalmente perante o contratado até o ajuizamento da ação, para a cláusula III.

V - Os serviços podem ser executados para o contratante ou pessoa por ele indicada na cláusula I.

VI - Assinando fiador, este é responsável pela inadimplência da importância indicada na cláusula II; sendo atraso no pagamento do contrato serão cobrados os juros legais e correção monetária, os serviços poderão se suspensos.

E, por assim terem contratado, assinam o presente em duas vias, de igual teor, bem como as testemunhas abaixo.

Bayeux, 23 de outubro de 2006.

Cherica
contratante

fiador

JÂNIO LUÍS DE FREITAS
Advogado, OAB-PB 10547
contratado

testemunha 1ª _____

testemunha 2ª _____



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL MISTA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO



Processo n.º 075.2005.003.767-2

Certifico e dou fé que, a Pauta de Julgamento do Recurso nº 0752005003767-2/001, foi publicado no Diário da Justiça da Paraíba no dia 25 de maio de 2006.

João Pessoa, 29 de maio de 2006.


GIOVANNY MEDEIROS VILLAR
Secretário da 1ª Turma Recursal Mista da Capital

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 1ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Wolfram da Cunha Ramos, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

"ACORDA a Egrégia 1ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, conhecer do recurso por ser tempestivo, rejeitando as preliminares argüidas, e no mérito por igual votação, negar provimento ao recurso nos termos do voto oral do relator, esclarecendo que deverá ser liberado para o promovente a quantia de 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação, e os outros 50% (cinquenta por cento), ficarão retidos nos autos para pagamento a genitora do falecido, a Sra. Maria José Bento de Araújo (esposa do promovente), mantendo-se os demais termos da sentença, condenando-se a recorrente vencida (Vera Cruz Seguradora S/A), ao pagamento das custas processuais já previamente pagas e honorários advocatícios, estes à razão de 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Compareceram a sessão os Beis. Jeferson Fernandes Pereira e Jailton Chaves da Silva."

Participaram do julgamento:

Relator(a) : O Exmo. Juiz Dr. Miguel de Britto Lyra Filho.
1º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Leandro dos Santos.
2º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Wolfram da Cunha Ramos.
Promotor(a) : Dra. Otanilza Nunes de Lucena.
Secretário : Dr. Giovanni Medeiros Villar.

João Pessoa, 29 de maio de 2006.


GIOVANNY MEDEIROS VILLAR
Secretário da 1ª Turma Recursal Mista da Capital

Pellon & Associados ADVOCACIA

EUZELI PEILLON
SERGIO RUY BARROSO DE MELLO
CARLOS JOSÉ DA SILVA
VILIA CHRISTIANE MARIANO
RAULDO BEZERRA
BENEDITO CARLOS PEREIRA SILVA
EUZELI PEILLON
BENEDITO DE BARROS ZANLHUEIRA
BENITO DE LUISE VENTURA
SERGIO BATISTA VIEIRA
ANA BEATRIZ CORDEIRO GAVIÃO ZEPHIA
DEBORAH DA COSTA GOMES
PATRICIA M. MIRELES GRAHA
PEDRO RUIZ DOMINGOS MELLO
MARCELO AUGUSTO BAPTISTA DA SILVA
RONALDO CELANO MACHADO DO CARMO
MAURO CESAR DE OLIVEIRA SILVA
ANDRÉ SCHENAR DE MIRANDA

ANITA BEATRIZ FRANÇA PIRO BARRO
CAROLINA MAY MARTINS ALBUQUERQUE
FABIO JOAO DA SILVA SOUZA
FERNANDO ANDRADE COMBARICA
FABIA SABRIL GUIMARÃES
ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO
JOÃO PAULO P. CARANHA DE SOUZA
JOÃO ROBERTO LAGO M. DE CASTRO
GREGG ADRIANA SNADES
BENITO BARROSO
TIAGO MEHES CURINA
MARIO SAMPAIO PEREIREDES
CARLA MARTINS DA COSTA E SILVA
RODRIGO GARCIA JELMAYER
PAULA ANERAGUE CAVALLI MENDES
MARCELO MOURA DA ROCHA VELOSO

CASSIO RANDES MACHADO
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
JOÃO MARCIO MACIEL
ANA PAULA LOPES MARIANO COSTA
VERUSCIA ROCHA LIMA
LEANDRO REGIERA VIANE RICHEN
LEIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA
MARILIA CALUCCI CONSUMALE
FELIPE AFFONSO LAMBERTO
LEIANE ROCHA LIMA
MARILIA PARANHO MACHADO DA SILVA
PAULA GONÇALVES VIANA
VIRGILIO VIEIRA CAMPOS
ALESSANDRA CORRÊA LASCANI
LEONARDO TRECE PARES DE OLIVEIRA GONÇALVES
ARLETE MARIA MOREIRA CARNEIRO

CRISTIANE MACHADO DE MACHADO
DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES
FERNANDA VIEIRA MOTA DE OLIVEIRA
GUSTAVO CORREA RODRIGUES
MARCIA SIBRETT DE ARAUJO
MAYRA DE CASTRO PEREIRA DE SILVA
NATY CORREIA CORREIA
RODRIGO CRISTO MACHADO
VICTOR SANCHEZ MORGADO
FELIPE RODRIGUES DA SILVA
GUSTAVO F. ASSUNÇÃO DA SILVA
ANDREA DIAS PEREIRA
MICHELLE LOPES RODRIGUES
SANTUCCI DE ALMEIDA PEREIREDES
RAFAEL PELLON SAMPAIO
RACHEL DE OLIVEIRA NASSEN COSTA
DANIEL CORDEIRO FALCÃO PEREIRA

CONSULTOR
VENANCIO IGREJAS FILHO

CORRESPONDENTES NAS PRINCIPAIS
CIDADES BRASILEIRAS E NO EXTERIOR

MEMBRO DA OAB - RIO DE JANEIRO
MEMBRO DA OAB - SÃO PAULO
MEMBRO DA OAB - ESPÍRITO SANTO

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL
DE DIREITO DE SEGUROS (IAIG)
MEMBRO DA DEUTSCH - BRASILIENSISCHE
ANSTALT FÜR RECHTSBERATUNG E V.

RECIBO

Eu, **DR. JAILTON CHAVES DA SILVA**, procurador devidamente constituído por **CICERO ALVES DOS SANTOS**, inscrito na OAB/PB sob o n.º 11474, declaro que recebi da **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, a importância total de **RS 16.270,00 (Dezesseis Mil e Duzentos e Setenta reais)**, através do cheque nominal ao Autor sob o n.º 135164, referente ao acordo firmado nos autos da Ação sob o n.º 075.2005.003.767-2, em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Bayeux - PB.

Assim sendo, dou por cumprido, sem nenhuma ressalva e oposição, o TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, anteriormente juntado aos autos, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Bayeux, 10 de Agosto de 2006.

Jailton Chaves da Silva
Advogado OAB/PB 11474

JAILTON CHAVES DA SILVA
OAB/PB 11474

RIO DE JANEIRO
RUA SENADOR DANTAS, 74
7º E 8º ANDAR
RIO DE JANEIRO, BRASIL
CEP 20.031-201
TEL (21) 3034.7800 FAX (21) 2240.6907

SÃO PAULO
AV. PAULISTA, 1471
10º ANDAR
SÃO PAULO, BRASIL
CEP 01311-200
TEL (11) 3371.7600 FAX (11) 3284.0116

VITÓRIA
AV. PEDRO PALACIOS, 60
11º ANDAR
VITÓRIA, BRASIL
CEP 29015-160
TEL (27) 3322.6458 FAX (27) 3223.4018

BRASÍLIA
SAS QUADRA 3 LOTE 2 BLOCO C
ED. BUSINESS POINT CJ 1106/08
BRASÍLIA, BRASIL
CEP 70070-030
TEL (61) 321.8453 FAX (61) 226.9442

VALIDA EM TODOS OS ESTADOS

MARIA JOSE BENTO DE ARAUJO

Av. Varista Ferreira de Araujo
 Maria de Socorro Bento

Desterro - Pb

01.11.1974

C.Nasc. Nº 606.Fls.376.Liv.A-13

Desterro - Pb

ASSINATURA DO TITULAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE REGISTRO CIVIL

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

P 10

Maria Jose Bento de Araujo

CAIXA DE IDENTIFICAÇÃO

Cartão de uso pessoal e intransferível.
 a apresentado junto com um documento de identidade.

CAIXA
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal

CPF

916.969.684-53

MARIA JOSE BENTO DE ARAUJO

01/11/1974

CARTÓRIO
SANTIAGO PEREIRA
 Comarca de Bayeux
 Av. Liberdade, 3435
 Fone: 232-1786
 BAYEUX - PARAIBA

AUTENTICO esta fotocópia reprodução fiel do original; dou fé. De: Lei 2148, de 25-05-1998.

Bayeux, 23 de Maio de 2006

TABELIAO

96-
5
Data da Consulta: 23/10/2006 - 18:25h
Consulta Processo Primeiro Grau por número

PROCESSO : 0752005003767-2 NATUREZA: INDENIZACAO STATUS
: ATIVO
DISTRIBUICAO: 15/09/2005 VARA : JUIZADO ESPECIAL BAYEUX -
BAYEUX
DATA BAIXA : MOTIVO :
ARQUIVO:

MOVIMENTACOES: AUTOS CLS PARA DESPACHO 06092006
AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 03102006
INTIMACAO ORDENADA 03102006
MANDADO EXPECA-SE 03102006
MANDADO SOLICITADO EM
201020062CICERO ALVES

PARTES: AUTOR - CICERO ALVES DO SANTOS DOC: CPF
87434326468
REU - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Data da Consulta: 23/10/2006 - 18:26h

MOVIMENTACOES DO PROCESSO 752005003767 - 2

Movimentação	Data
DISTRIBUIDO SEM MOVIMENTACAO	15092005 PT31
AUDIENCIA CONCILIAÇÃO J.TIT.	30092005 1840
MANDADO SOLICITADO EM	150920051VERA CRUZ SEG
AGUARDA DEVOLUCAO DE MANDADO	20092005
MANDADO JUNTADO EM	29092005
AUDIENC REALIZAD S/CONCILIAÇÃO J.TIT.	30092005
AUDIENCIA INSTRUCAO JUIZ LEIGO J.TIT.	08112005 1815
AUDIENCIA AGUARDA REALIZACAO	08112005
PETICAO JUNTADA EM	19102005
AUDIENCIA AGUARDA REALIZACAO	08112005
AUDIENCIA REALIZADA J.TIT.	08112005
AUTOS CLS DECISAO JUIZ LEIGO	08112005
DECISAO PROLATADA JUIZ LEIGO	21112005
AUTOS CLS PARA SENTENCA J.TIT.	21112005
SENTENCA HOMOLOGATORIA J.TIT.	14122005
SENTENCA AGUARDA REGISTRO	14122005
PUBLICACAO SENTENCA	16122005
SENTENCA REGISTRADA LIVRO	16122005
SENTENCA AGUARDA INTIMACAO	09012006
NOTA DE FORO EXPEDIDA	25012006 NF 7/6
NOTA DE FORO AG PUBLICACAO	27012006
NOTA DE FORO PUBLICADA EM	27012006
SENTENCA AGUARDA TRANS JULGADO	08022006
JUNTADA DE	01032006 RECU
->RECURSO INOMINADO	
->	
CERTIFICADO EM	01032006
AUTOS CLS PARA DESPACHO	02032006
AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ	13032006
INTIMACAO ORDENADA	13032006
->P/CONTRA RAZOES	
->	
NOTA DE FORO EXPEDIDA	19042006 NF 33/6
NOTA DE FORO AG PUBLICACAO	21042006

NOTA DE FORO PUBLICADA EM
AGUARDA EM CARTORIO O PRAZO DE
JUNTADA DE
->CONTRA RAZOES

21042006
03052006
11052006

->
AUTOS A TURMA RECURSAL
AUTOS DEVOLV.DA TURMA RECURSAL
AUTOS CLS PARA DESPACHO
AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ
INTIMACAO ORDENADA
NOTA DE FORO EXPECA-SE
PETICAO JUNTADA EM
AUTOS CLS PARA DESPACHO
AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ
INTIMACAO ORDENADA
MANDADO EXPECA-SE
MANDADO SOLICITADO EM

15052006
13072006
13072006
04082006
04082006
04082006
09082006
06092006
03102006
03102006
03102006
201020062CICERO ALVES

NOTA DE FORO
AGUARDA EM CARTORIO O PRAZO DE
JUNTADA DE
->CONTRA RAZOES

98-
r

Vistos, etc.,
Na verdade, segundo revela a certidão de julgamento da Egrégia 1ª Turma Recursal Mista deste Estado, de fls., 77 restou determinado que 50% do valor da indenização haveria de ficar retido nos autos para pagamento da genitora do falecido, os seja Maria José bento de Araújo.

Dita decisão restou publicada no Diário da Justiça de 15/06/2006, fato que afasta qualquer alegação de desconhecimento do teor do Acórdão.

Contudo, a parte promovida, demonstrando total desrespeito a decisão judicial e por inaceitável negligência acabou efetuando o pagamento em sua totalidade à pessoa do promovente.

Cediço que em nosso direito vigora o princípio de que **"Quem paga mal, paga duas vezes"**.

Nesse sentido decidiu o TJMS que:
"O PAGAMENTO DEVE SER FEITO AO CREDOR OU A QUEM DE DIREITO O REPRESENTA, SOB PENA DE SÓ VALER DEPOIS DE POR ELE RATIFICADO, OU TANTO QUANTO REVERTER EM SEU PROVEITO. NÃO VALE O PAGAMENTO CIENTEMENTE FEITO AO CREDOR INCAPAZ DE QUITAR. O PAGAMENTO QUE NÃO FOR FEITO A CREDOR OU AO SEU LEGÍTIMO REPRESENTANTE SERÁ INEFICAZ. É UMA MÁXIMA EM NOSSO DIREITO QUE O DEVEDOR NEGLIGENTE QUE PAGA MAL, PAGA DUAS VEZES, RESGUARDANDO-SE O DIREITO DE REGRESSO DAQUELE QUE INJUSTAMENTE RECEBEU. O LITISCONSÓRCIO É A REUNIÃO DE MAIS DE UMA PARTE EM, AO MENOS, UM DOS PÓLOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EM CASOS DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO EM QUE TODOS OS LITISCONSORTES NÃO ESTEJAM VINCULADOS À RELAÇÃO PROCESSUAL, O BEM JURÍDICO DEDUZIDO EM JUÍZO PERTENCE A TODOS OS LITISCONSORTES AO MESMO TEMPO, SENDO INVIÁVEL O AJUIZAMENTO DA AÇÃO POR APENAS UM DELES. O ADQUIRENTE DE BEM IMÓVEL SUB-ROGA-SE NOS DIREITOS DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, SENDO SUCESSOR NOS ALUGUÉIS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. (TJMS – AC 2002.002640-0/0000-00 – CAMPO GRANDE – 3ª T.Cív. – REL. DES. HAMILTON CARLI – J. 01.03.2004) ".JCPC.47

Já o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que:

"A AUDIÊNCIA PRELIMINAR, SEGUNDO O DISPOSTO NO ART. 331 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TEM COMO OBJETIVO A COMPOSIÇÃO DA DEMANDA E, NA FALTA DESTA, A FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E ORDENAÇÃO DA PROVA. LOGO, NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA A FALTA DE INTIMAÇÃO PARA A

AS

99-
-AAAAAA

AUDIÊNCIA DA PARTE QUE NÃO PRETENDE CONCILIAR, EM PROCESSO CUJA MATÉRIA PENDENTE DE DECISÃO É DE DIREITO. PAGAMENTO À PESSOA DIVERSA DO CREDOR, QUE AGE EM NOME PRÓPRIO. IMPRESTABILIDADE DA QUITAÇÃO. **QUEM PAGA MAL, PAGA NOVAMENTE.** ADMITINDO-SE COMO VERDADEIRA A TESE DO DEVEDOR, DE PAGAMENTO PARCIAL AO SEU IRMÃO, EX-COMPANHEIRO DA CREDORA, SEM QUALQUER ANUÊNCIA DESTA, IMPERIOSA A CONCLUSÃO DE QUE QUEM PAGA MAL, PAGA DUAS VEZES. APELO NÃO-PROVIDO. (TJRS – APC 70007325855 – 17ª C.Cív. – REL. DES. ALZIR FEUPPE SCHMITZ – J. 25.11.2003) JCPC.331). (GRIFO).

Diante o exposto, determino que seja intimada a parte promovida para no prazo de 24 depositar em cartório a quantia referente a 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização, descontado o valor de 10% referente aos honorários advocatícios, quantia esta representada por cheque administrativo de instituição bancária regular e em nome da requerente Maria José bento de Araújo pena de penhora on line.

Fica de logo garantido o direito de regresso à promovida a ser intentado contra quem recebeu indevidamente a totalidade da indenização.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

BAYEUX-PB, 24 DE OUTUBRO DE 2006.

BEL ADILSON FABRÍCIO GOMES FILHO
JUIZ DE DIREITO

DATA

Nesta data, recebi os propostos autos de) Jul 2 de 2006

Bayeux-PB, 25 de 10 de 06

Analista / Técnico (Judicial/Notaria)

Digitalizada com CamScanner

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me ao local no anverso descrito e, sendo lá, INTIMEI CÍCERO ALVES DOS SANTOS, que aceitou cópia deste mandado e após seu ciente.

O referido é verdade.

Bayeux 25 de outubro de 2006

Oficial de Justiça

COMPLIMENTO DE MANDADO JUDICIAL

INTIME-SE O AUTOR, PESSOALMENTE, PARA DIZER SE LA RECEDEU A QUANTIA EM ESPECIE, NO PRAZO DE 5 DIAS.

LOCAL - FORUM JUIZ INACIO MACHADO DE SOUSA
END. - AT. LIVRABOL. 3493 - 3531 CEP: 38000000

BAYEUX, 25 DE OUTUBRO DE 2006

DEFEITO DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTILHA FUNCIONAL. 9163-7 WALTER FERNANDES BRAYAO NETO 053 23110103

ENCAMINHO SEM CITA DE DILIGENCIA INFORMADA.

101

promouente: K Bierd Alles der sandt

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE AAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAA

DO DA REDISTRIBUICAO DE MANDADO EM 27/10/2006 AS 10:49 HORAS
SO: 075.2005.003.767-2 MANDADO: 003

NA / OFICIAL ANTERIOR:
7527/5 JOSE AMILTON DE ARAUJO
EDISTRIBUIDO PARA
ONA / OFICIAL:
7564/8 VERA LUCIA TARGINO DE A. FERREIRA

056
AO DESTAQUE ESTA PAPELETA, FAVOR MANTE-LA ANEXADA AO MANDADO.

QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE,
DA PARTE NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA OS
DESPACHO TRANSCRITO.

2006 de novembro de 10

Prisio

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
TIME-SE A PARTE PROMOVIDA PARA NO PRAZO DE 24:00 HORAS DEPOSIT
EM CARTORIO A QUANTIA REFERENTE A 50 POR CENTO DO VALOR DA IN
NIZACAO MENOS 10 POR CENTO DO VALOR REFERENTE AOS HONORARIOS,
ANTIA ESTA REPRESENTADA POR CHEQUE ADMINISTRATIVO DE INSTITUIC
BANCARIA REGULAR E EM NOME DA REQUERENTE MARIA JOSE BENTO DE
AUJO PENA DE PENHORA ON LINE. FICA DE LOGO GARANTIDO O DIREITO
DE REGRESSO A PROMOVIDA A SER TENTADO CONTRA QUEM RECEDEU IND
CIDAMENTE A TOTALIDADE DA INDENIZACAO (CENTRO D EJOAO PESSOA)
AL - FORUM JUIZ INACIO MACHADO DE SOUSA
D. - AV. LIBERDADE, 3463, SESI CEP: 58306000

BAYEUX, 26 DE 10 DE 2006

Katienê Souza do Nascimento

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

MARCA DE DAYEUX

MANDADO 003 - MAND INTIMACAO

PROCESSO - 075.2005.003.767-2 JUIZO - JUIZADO ESPECIAL DAYEUX
CAO - INDENIZACAO

ATOR - CICERO ALVES DO SANTOS

DERECO - R JOAO XXIII

AIRO - SESI

U - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DERECO - AV ALMIRANTE BARROSO

AIRO - CENTRO

CIDADE - DAYEUX

48

CEF - 00000000

438

SALA 02

CIDADE - JOAO PESSOA

CEF - 00580000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUS-
ICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE,
PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA OS
TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
TIME-SE A PARTE PROMOVIDA PARA NO PRAZO DE 24:00 HORAS DEPOSIT
EM CARTORIO A QUANTIA REFERENTE A 50 POR CENTO DO VALOR DA IN
IZACAO MENOS 10 POR CENTO DO VALOR REFERENTE AOS HONORARIOS,
ANTIA ESTA REPRESENTADA POR CHEQUE ADMINISTRATIVO DE INSTITUIC
BANCARIA REGULAR E EM NOME DA REQUERENTE MARIA JOSE BENTO DE
AUJO PENA DE PENHORA ON LINE. FICA DE LOGO GARANTIDO O DIREITO
E REGRESSO A PROMOVIDA A SER INTENTADO CONTRA QUEM RECEBEU IND
UDAMENTE A TOTALIDADE DA INDENIZACAO (CENTRO D EJOAO PESSOA)
XAL - FORUM JUIZ INACIO MACHADO DE SOUSA
D. - AV. LIBERDADE, 3463, SESI CEP: 58306000

DAYEUX, 26 DE DE 2006

Katiane Souza do Nascimento

Chefe da Central de Mandados

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

ICIAL - 7527-5 JOSE AMILTON DE ARAUJO

050 26/10/06

ICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.

NTIE - Antonio Sergio P. Ma...

Soc. João Pessoa
MAPA SEGURO

DADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

SEDE DA 612260 50 BR
JUIZA DE DIREITO

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro do MM Juiz do Juizado Especial de Bayeux, dirigi-me nesta data, a Av Almirante Barroso, nº 438, Centro, João Pessoa, e aí sendo, INTIMEI a parte promovida Vera Cruz Seguradora S/A, através de seu representante legal Antonio Sergio P. Maia, que após ouvir a leitura do mandado, exarou sua nota de ciência e aceitou a contrafé que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé.

Bayeux, 01 de novembro de 2006.

[Assinatura]
Vera Lúcia Targino de Araújo Ferreira
Oficiala de Justiça Avaliadora

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao M.M. Juiz.

Bayeux, 23/11/06

[Assinatura]
Escrivão/Escrevente

Intn. e l.

Arquive-se, com baixa na distribuída.

Bayeux, 01/02/2007

[Assinatura]
Rita de Cássia Andrade
JUZA DE DIREITO

DATA

Nesta data recebi os presentes autos do(a)

Juiz Titular

Boycotado, 02.02.07

Pref
Analista / Técnico(a) Judiciário(a)

Termo de Arquivamento

Em cumprimento ao despacho/sentença de fls. _____, arquivou-se o presente processo e sobexa no COM.

Deu-se.
Boycotado, 02.02.07

TÉCNICO JUDICIÁRIO / AUXILIAR JUDICIÁRIO

105
e

ias.

ia
queio
eventua



ADVOCACIA GERAL

Causas: cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.

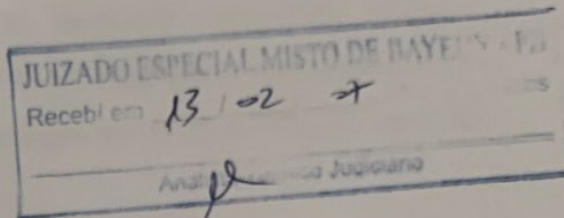
Adv. Jânio Luís de Freitas, OAB-PB 10.547

Avenida Engenheiro de Carvalho, 158B, centro, Bayeux-PB, CEP 58307-150

TELEFAX: (83) 3253-1515 e CELULAR (83) 8873-1988

e-mail: janieluis@ig.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL MISTO DA
COMARCA DE BAYEUX, ESTADO DA PARÁIBA



MARIA JOSÉ BENTO ARAÚJO vem nos autos da AÇÃO
DE INDENIZAÇÃO, PROCESSO Nº 0752005003767-2, que movida
por CÍCERO ALVES DOS SANTOS e VERA CRUZ SEGURADORA S/A,
por seu Advogado, expor o seguinte:

1. **Douto (a) Julgador (a)**, o douto Acórdão de fls. da Egrégia
Turma Recursal determinou que fosse retido em favor da peticionário o valor
de 50% (cinquenta por cento) da indenização a ser recebida pelo autor, tendo
em vista que ela é a genitora do menor falecido, motivo da indenização
pleiteada.

2. A douta turma recursal cumpriu tão somente o que
determina na legislação vigente, até por que o Magistrado é cumpridor da lei,
ou seja, distribui justiça, de modo que havendo decisão em favor da requerente
ela peticionou nestes às fls. e este juízo determinou que fosse cumprido o
Acórdão integralmente, como está nas fls. **et cetera**.



ADVOCACIA GERAL

Causas: cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.

Adv. Jânio Luis de Freitas, OAB-PB 10.547

Avenida Engenheiro de Carvalho, 158B, centro, Bayeux-PB, CEP 58307-150

TELEFAX: (83) 3253-1515 e CELULAR (83) 8873-1988

e-mail: janioluis@ig.com.br

EX POSITIS, a requerente, **MARIA JOSÉ BENTO ARAÚJO**, REQUER que V. Exa. determine o desarquivamento do processo e cumprimento integral do duto Acórdão, inclusive cominando multa a seguradora, por descumprimento, haja vista ser flagrante a fraude das partes para prejudicar a mãe do menor que tem direito em receber 50% do valor da indenização.

Nestes Termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Bayeux, 13 de fevereiro de 2007.

JÂNIO LUIS DE FREITAS

Advogado

OAB-PB 10.547

Vistos, etc.
12/2/2007 Time: 17:15:46

Em correção permanente.
1 Document Name: untitled

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
Por equívoco de determinação o arquivamento dos autos ocorreu em

uma declaração da parte promovente constante na fl. 101, todavia,
ato Processual / Resumo 12/02/2007 17:02
Examinando atentamente os autos verifica-se que o MM. Juiz Adilson
Processo : 07520050037672 Dist.: 15/09/2005
Carência: BAYEUX/JUIZADO ESPECIAL BAYEUX desentendendo algumas
reza : INDENIZACAO St.: BAIXADO
Providência : 08/02/2007 DETERMINACAO DO 213 a requer restituição da

Justiça

DE DEICIERO ALVES DO SANTOS
VERA CRUZ SEGURADORA S/A
comprida na íntegra e final do despacho de fl. 99, corroborado por
das movimentações:
DE DEVOLVIDOS DO JUIZ 02022007
TIVIMENTO ORDENADO 02022007
CESSO BAIXADO EM 08022007 TJEGRO2

PODER JUDICIARIO - DIREITO DE TODOS ***
Bayeux, 03 de maio de 2007

Martim André
Jr. Rito do Censo Martin André
Juiz de Direito

Vistos, etc.

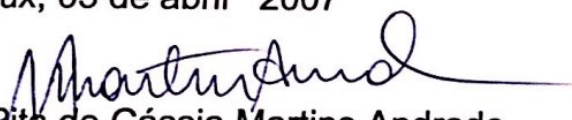
Em correição permanente.

Por equívoco determinei o arquivamento dos autos baseada em uma declaração da parte promovente constante às fls. 101, todavia, folheando atentamente os autos verifica-se que o MM, Juiz Adilson Fabrício havia despachado às fls. 98/ 99, determinando algumas providências de conteúdo legal e urgente para a regular realização da Justiça.

Desse modo, chamo o feito à ordem para determinar seja cumprida na integra o final do despacho de fs. 99, corroborado pelo pedido de fls, em regime de URGÊNCIA.

Cumpra-se.

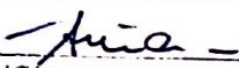
Bayeux, 03 de abril 2007


Dra. Rita de Cássia Martins Andrade
Juíza de Direito

DATA

Nota desta fls. 101, os presentes autos de (a)
J. (a) TOCADO, A. do Juizado Especial
A. do B. Bayeux.

Bayeux-PB. 03/04/07


Analista / Técnico(a) / Juiz(a)

Ania Baptista Pereira de Amorim
Técnica Judiciária Matrícula 470.703-1



**PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL MISTO
COMARCA DE BAYEUX-PB**

PROCESSO Nº: 075.2005.003.767-2

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que deixei de cumprir integralmente o despacho da MM. Juíza de fls. 112 porque o despacho do MM. Juiz Dr Adilson Fabrício Gomes Filho às fls. 99 foi cumprido conforme se vê às fls. 102, não havendo a manifestação da parte promovida no prazo requerido. E o final do despacho do referido MM. Juiz, diz que o não cumprimento a sua determinação e intimação, será feita a penhora on line. Desta forma, foi feito os autos conclusos para que se dê o cumprimento integral do despacho de fls. 99.

O referido é verdade.

Bayeux-PB., 04 de Abril de 2007.

Ania

Ania Baptista Pereira de Amorim
Técnica Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data foram apresentados aos autos os autos
e o 1111 Juiz de Direito da 1ª Vara de Direito
Bayeux, 09 04 07

Análise de

M

Vistos, etc.
Segue Pedido de Proibição de
bloqueio de valores. Concluiu após
48 horas.

Bayeux, 11/06/2007


Rita de Cássia Andrade
JUIZA DE DIREITO

enJud

Bayeux

mutas

sollicita
0700007
entral.

situação d

úmero do l

ata de Prot

ora de Prot

úmero do l

ibunal:

ara/Juízo:

uiz Solicita

ipo/Nature

PF/CNPJ d

ome do Au

Relaçi

1.074.175/0
EGURADORA

BacJud 2.0

BacJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuao.ritac segunda-feira, 11/06/2007
Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Ajuda Sair	

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

A solicitação foi registrada no Banco Central do Brasil às 17:20:52 horas do dia 11/06/2007, com o número **0000727538**. Guarde esse número, que deverá ser utilizado para eventuais consultas feitas diretamente ao Banco Central.

 Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Descrição da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20070000727538
Data de Protocolamento:	11/06/2007
Hora de Protocolamento:	17:20:52
Número do Processo:	07520050037672
Foro:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Vara/Juízo:	Juizado Especial de Bayeux
Nome do Solicitante do Bloqueio:	RITA DE CASSIA MARTINS ANDRADE
Objeto/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	916.969.684-53
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Maria Jose Bento Araújo

Dados do Bloqueio		
Relação dos Réus/Executados	Relação de Valores a Bloquear	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
074.175/0001-38 : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	8.135,00	(Todas)

Protocolar outra minuta

DATA
Nesta data re... presentes autos do(a)
JUIZ(A) TOGAPO(A) do Juizado Especial
Misto de Bayeux
Bayeux-PB. 12 / 06 / 07
Assinado / Escrito (Assinado)

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que decorreu
prazo de 18 horas
Bayeux/PB. 19 / 06 / 07
ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

CONCLUSÃO
Nesta data faço conclusão dos pre-
sentes autos ao MM Juiz.
Bayeux. 21 / 06 / 07
Escrivão / Escrivente

Visto, etc
Inteiro & a parte exequente para
requerer o que entender de direito
face a penhora on line de R\$ 8.135,00
Bayeux. 20/07/2002

Monteiro
DATA
Nesta data re... presentes autos do(a)
JUIZ(A) TOGAPO(A) do Juizado Especial
Misto de Bayeux
Bayeux-PB. 23 / 07 / 07
Assinado / Escrito (Assinado)

CODATA
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

24/07/2007
14:17:23

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0752005003767/2

Opcao	Nome	Tipo Stat.
X	CICERO ALVES DO SANTOS	A A
	Advogados: 11474_PB _____	
-	VERA CRUZ SEGURADORA S/A	R A
	Advogados: _____	
-		

Nota de Foro de n.º: 093/2007

para
reito
R\$ 8.135,00

-395-
Ania

cias,

s

dia
queic
even

BANCO DO BRASIL

BANCO DO BRASIL

BAYEUX (PB), 24 de Julho de 2007 .

JUIZADO ESPECIAL MISTO DE BAYEUX - PB

Recebi em 25/07/07 às 12:00h

Analista Técnico Judiciário

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	07520050037672
Reclamado:	VERA CRUZ SEGURADORA S A
CPF/CNPJ:	61.074.175/0001-38
Reclamante:	MARIA JOSE BENTO DE ARAUJO
CPF/CNPJ:	916.969.684-53
Valor original:	R\$ 8.135,00
Agência depositária:	2849 - 5 BAYEUX
N.º da conta judicial:	5000125225900
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	23.07.2007
Depositante:	VERA CRUZ SEGURADORA S A

Respeitosamente,

Edüberto José de S. Passos
GERENTE DE AGÊNCIA

Banco do Brasil S.A.
BAYEUX
AV. LIBERDADE, 3622
BAYEUX - PB .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
JUIZ ESPECIAL
BAYEUX - PB .

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos
conclusos ao(a) MM. Juiz(a) de

Direito _____ / 07 / 07

Bayeux _____
TÉCNICO JUDICIÁRIO / AUXILIAR JUDICIÁRIO

Visto, etc.

Expecc - v Alvará

em nome do autor Pessoa
física.

Bayeux, 31/07/2007

Martin Fud

DATA

Nesta data recebi os presentes autos do(a)
JUIZ(A) TOGADO(A) do Juizado Especial
Misto de Bayeux.

Bayeux-PE 31 / 07 / 07

Analista / Técnico Judiciário(a)

assinado, ate
ARAUJO,
Chaves da S
deste Juizado
na Ação de
contra VER
Misto, conc
agência nº 2
cinco reais
expedido em
numerário
autoriza o
civil em vig

mês de ago

Calder
18/20
Vani



ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX
JUIZADO ESPECIAL MISTO

cias,

s

dia
o queio
a eventuais

ALVARÁ JUDICIAL Nº 97

A EXMA. SRA. DRA. RITA DE CÁSSIA
MARTINS ANDRADE, Juíza de Direito
do Juizado Especial Misto da Comarca de
Bayeux, em virtude da lei, etc...

Pelo presente alvará judicial, estando devidamente assinado, atendendo ao que lhe foi requerido pela Sra. **MARIA JOSE BENTO DE ARAUJO**, portadora de CPF nº 916.969.684-53, tendo por advogado, Dr. Jailton Chaves da Silva OAB/PB nº 11.474, tendo em vista o despacho da MM. Juíza de Direito deste Juizado Especial, de fls. 117v onde concede a expedição de **ALVARÁ JUDICIAL**, na Ação de Indenização, registrada sob nº 0752005003767-2, promovida pela requerente contra **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, que ora se processa neste Juizado Especial Misto, concedendo-lhe a necessária autorização para junto ao Banco do Brasil S/A, agência nº 2849-5 proceder o saque da quantia de **R\$ 8.135,00 (oito mil, cinco e trinta e cinco reais)**. "Vistos, etc.". Determino que o Alvará de Levantamento da quantia seja expedido em nome da parte autora, devendo a mesma proceder ao levantamento do numerário pessoalmente junto à instituição financeira, haja vista que a procuração não autoriza o patrono a receber e dar quitação na forma prevista na legislação processual civil em vigor.

CUMpra-SE na forma da lei.

Dado e passado nesta comarca de Bayeux, ao 01 dia do
mês de agosto de 2007. Eu, Rita de Cássia Martins Andrade, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Rita de Cássia Martins Andrade
RITA DE CÁSSIA MARTINS ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
a(ao) MM. Juiz(a) de Direito Juizado Especial
Misto de Bayeux-PB
Bayeux-PB 05 09 02

Analista / Técnico(a) Judiciário(a)

Vistos, etc.

Arguente - R.

Bayeux. 19/9/2007

Maurício

DATA

Nesta data recebi os presentes autos do(a)

Juiz(a) de Direito

Bayeux-PB. 19/09/07

Analista / Técnico(a) Judiciário(a)

Termo de Arquivamento
Em cumprimento ao despacho/sen-
tença do M. Juiz(a), arquivamos o presente
processo com baixa na SISECM.

Doc. 01 09 20 21

TÉCNICO JUDICIÁRIO / AUXILIAR JUDICIÁRIO

DATA
Nesta data recebi os presentes autos
Juiz(a) de Direito
Bayeux-PB 01 03 21

EXCELENTE
CÍVEL DE I

Processo nº

MAPFRE SE

sob o nº 61.0

29º andar, Vil

requerer o de

apuração e cor

Assim, l

Bruno Henriq

OAB/PE 21.67



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE BAYEUX - PB

Processo nº: 0003767-60.2005.8.15.0751

64-01-01
Recebido Hoje, Bayeux,

28/01/2021
Secretaria do Fórum.

AS 12:36
sio
entuais

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP: 04794-000, vem à presença de V. Exª., requerer o desarquivamento do autos, para fins de obtenção de cópias, em razão de apuração e controle interno da Cia.

Assim, roga-se pelo acolhimento do requerimento.

Termos em que, pede deferimento.

Bayeux - PB, 20 de janeiro de 2021.

Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

OAB/PE 21.678

Josafá Paranhos de Melo

OAB/PE 28.849

Luciana Pedraza

OAB/PB 9.379

AUTOS CONCLUSOS
Em, 01/03/2021

DESPACHO:

Processo nº: 0003 767-60.2005.8.15.0751

Visto etc.

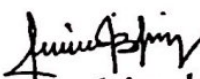
Defiro o pedido de fls.

Concedo a requerente o prazo de 5 (cinco) dias para providenciar a extração de cópias pretendidas.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

Intimações necessárias.

Bayeux - PB, segunda-feira, 1 de março de 2021.


Nilson Bandeira do Nascimento
Juiz de Direito

AUTOS RECEBIDOS
EM 01/03/2021

IZADO ESPECIAL DE BAYEUX NF 002/21 (INTIMACAO: ART.
6 DO CPC). 00027 Processo: 0003767-60.2005.815.0751 -
PROCEDIMENTO DO JUIZ REU: VERA CRUZ SEGURADORA S/
ADVOGADO: 028849PE JOSAFIA PARANHOS DE MELO.
Espacho: Intime-se CONCEDO A REQUERENTE O PRAZO DE
VINCO DIAS PARA A EXTRACAO DE COPIAS PRETENDIDA

icias,
s

dia
oquei
ever